DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-6165/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13346/2013
PROTOCOLO	**:**1258892
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 021/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CONGREGACÃO DE SAO JOAO BATISTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTAS IRREGULARES – NÃO APROVAÇÃO – MULTA.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 021/2011,** celebrado em 01 de fevereiro de 2011, pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com a **Congregação de São João Batista**, com o objetivo de serem utilizados como verba de manutenção, para atender as despesas de custeio e pagamento de pessoal, peça 2.

O valor do referido convênio é de **R$ 46.359,72** (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme Cláusula Quarta.

A vigência deste convênio é da sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2011, conforme Cláusula Sétima.

Os autos foram apreciados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu necessária a notificação do órgão ao verificar a ausência dos documentos descritos abaixo:

1. Nota de Empenho da Concedente;
2. Plano de Trabalho ou Plano de Atendimento do Convenente;
3. Cópia do Extrato do Convênio publicado na Imprensa Oficial;
4. Certidão Negativa de Débito, dos participes;
5. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS;
6. Certificado de Regularidade do FGTS;
7. Certificado de Regularidade Trabalhista;
8. Parecer Técnico e Jurídico do órgão ou entidade concedente;

Notificados na forma regimental, o ex e o atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, contudo, deixaram transcorrer o prazo sem que apresentassem suas manifestações. Diante disso, Decretada as Revelias conforme Certidão de peça 47.

Ato contínuo, o processo retornou ao corpo técnico para reexame. Assim, aviou a Análise de peça 48 onde *opinou que esta Prestação de Contas não oferece condições à aprovação, pelo não envio dos documentos anteriormente solicitados.*

O representante ministerial acompanhou a opinião da equipe técnica, ao entender que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos.

Logo, emitiu o Parecer de peça 58 onde manifestou-se:

> "1 – Pelo julgamento da presente **prestação de contas de convênio como Contas Irregulares**, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela **aplicação de multa ao responsável**, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio dos documentos apresentados que trata os autos do **Convênio nº 021/2011**, realizado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS** com a **Congregação de São João Batista**.

Após a regular instrução processual e a necessária apreciação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Não Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 021/2011,** diante da ausência de documentos essenciais para auferir um juízo de valor.

O quadro a seguir, apresenta o resumo da aplicação dos recursos:

Valor do Convênio	**R$ 46.359,72**
Total Empenhado	**R$ 0,00**
Valor Repassado	**R$ 46.359,72**
Valor das Despesas	**R$ 46.387,07**
Devolução de Recursos	**R$ 0,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 46.387,07**

Observa-se uma inconsistência no valor repassado para atendimento do Convênio, que repassou R$ 46.359,72 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), no entanto, as despesas foram realizadas no valor de R$ 46.387,07 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos), ocasionando numa despesas a maior de R$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

Apontou o corpo técnico que tal inconsistência originou-se em registro indevido que se apresentou na planilha de execução, onde se constatou o valor de R$ 77,35 (setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), identificado como saldo anterior. Todavia, só fazem parte do convênio os recursos oriundos das parcelas recebidas, acrescidas se forem o caso, das aplicações financeiras e contrapartida, portanto a inclusão desse valor foi realizada de forma irregular.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo indicou ainda, que na mesma planilha consta registrado a existência de saldo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), como saldo para o exercício de 2012, demonstrando um procedimento realizado de forma irregular.

Avaliando o caso, e diante das irregularidades detectadas e da ausência de documentos indispensáveis, acompanho os entendimentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Douto Procurador de Contas, uma vez que a prestação de contas deste convênio apresentou-se de forma irregular.

Ante o exposto **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 021/2013**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS com a Congregação de São João Batista, **COMO CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de documentos, com base no artigo 42, inciso IV e artigo 59, inciso III – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172 do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a autoridade responsável, Sr. André Alves Ferreira – Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**
Campo Grande, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr